



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE CONVENIOS DE OBRAS ESTADUAIS E FEDERAIS, CABENDO O MONITORAMENTO DOS SISTEMAS: SIMEC E TRANSFEREGOV.

BASE LEGAL

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo. A própria lei de licitações, destaca natureza intelectual e singular dos serviços em questão e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional dessa área, evidenciando que o administrador pode desde que motivado por interesse público fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 14.133/2021 para escolher o melhor profissional a prestar serviços de consultoria e engenharia civil.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de profissional especializada na determinada área, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de um tal profissional para a prestação de serviço se faz para que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a representado pela profissional juntou documentação comprobatória.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral - , aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo)

É importante citar, ainda nessa linha de entendimento se constata que o artigo 74 inciso III, alínea "C" da Lei 14.133/2021 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, não há dúvidas de que o exercício de serviços jurídicos exige a atuação de profissionais especializados capazes de utilizar técnicas adequadas e individualizadas, que sejam aptas a efetivamente viabilizar o resultado positivo e esperado por seus clientes. Ainda, devem gozar de confiança porque terão acesso a informações pessoais por parte da Administração Pública.

Se assim não fosse, como então viabilizar competição para a aferição da melhor prestação dos serviços em questão para o ente tomador dos serviços se o mesmo depende de implementação futura? Ou seja, "a necessidade de confiança é, pois, um dos elementos relevantes para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento."

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).

DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A indicação da contratação da empresa abaixo mencionada, provém da necessidade do serviço de consultoria especializada em elaboração de projetos e acompanhamento de acordo com a lei vigente, que este possua vasta experiência, como é o caso, para atender as demandas deste Município. Assim o Município conseguirá sanar suas demandas com êxito, e dar celeridade aos processos administrativos. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "C" da Lei 14.133/2021, justificando a técnica e a predominância intelectual da profissional constante na pasta da empresa **TEMPLO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF **40.583.253/0001-50**, em face de proposta elaborada e serviços apresentados, assim como informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo em questão. Além de eficiente e inexorável o sócio proprietário prestou serviço e tem prática com a municipalidade, ficando recomendada em razão de conhecimentos e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do TCM-PA, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Neste sentido, pelas razões expostas, considerando a singularidade dos serviços e a comprovação da notória capacidade, solicito contratação do referido escritório, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE CONVENIOS DE OBRAS ESTADUAIS E FEDERAIS, CABENDO O MONITORAMENTO DOS SISTEMAS: SIMEC E TRANSFEREGOV**, através do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso 74, inciso III, alínea "C" da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser submetido a análise jurídica deste município.

Mojui dos Campos, 10 de Fevereiro de 2025.

Izailton de Sousa
Secretário Municipal de Educação
Decreto: 003/2025

